



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.611

Processo Nº : 10074.001301/99-45
Recurso Nº : 128.889
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Constatada a inexistência de obscuridade no acórdão embargado, configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o fim específico de sanar a suposta obscuridade.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração por não atender aos pressupostos de admissibilidade**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **26 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.611

Processo nº : 10074.001301/99-45
Recurso Nº : 128.889
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 511/513, **embargos de declaração**, ao fundamento de ter verificado obscuridade no Acórdão nº 301-31.611.

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional ter observado que no Auto de Infração foram mencionados os dispositivos legais que se enquadrariam as infrações perpetradas pela contribuinte e, não obstante, no voto-condutor do Acórdão embargado a relatora reconheceu a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que o enunciado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração não faz menção a qualquer dispositivo legal no qual se enquadrariam as infrações e qual a penalidade aplicável.

Requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.611

Processo nº : 10074.001301/99-45

Recurso Nº : 128.889

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, “cabem embargos de declaração quando existir no acórdão **obscuridade**, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”.

Ocorre que, a meu ver, não há qualquer obscuridade no Acórdão ora atacado, pois, consta do voto-condutor do acórdão, *verbis*:

“Conforme esclarecido na decisão recorrida, “o controle administrativo das importações não se reporta aos procedimentos de controle fiscal relacionados ao despacho aduaneiro”, razão pela qual as infrações apontadas pelo autuante não se enquadram dentro do tipo legal, que embora descrito, não foi expressamente mencionado para embasar o lançamento.

Frise-se que o fato gerador da obrigação tributária deve identificar-se perfeitamente com a descrição estabelecida na norma legal, tendo em vista o princípio da tipicidade fechada que norteia o Direito Tributário, sob pena de eivar de nulidade o lançamento.

Assim, não havendo correspondência entre os fatos narrados como “Infração Administrativa ao Controle das Importações” e a hipótese legal que teria sido infringida, configura-se o cerceamento do direito de defesa, o que acarretaria, também, a nulidade do lançamento, por força do disposto no art. 59, II, do CTN.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, não se configura no acórdão embargado a obscuridade apontada.

Na realidade, o inconformismo do embargante dirige-se contra o entendimento adotado pela Câmara quando da apreciação do recurso de ofício interposto pela DRJ/Florianópolis, hipótese que não configura o cabimento dos Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora